



Número: **0006888-18.2014.8.14.0005**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **03/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Processo referência: **0006888-18.2014.8.14.0005**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)		LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)	
HERBETIL LIMA FERNANDES (APELADO)		WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5529800	29/06/2021 16:07	Acórdão	Acórdão
5291243	29/06/2021 16:07	Relatório	Relatório
5291260	29/06/2021 16:07	Voto do Magistrado	Voto
5291237	29/06/2021 16:07	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0006888-18.2014.8.14.0005

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: HERBETIL LIMA FERNANDES

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. REJEITADA A TESE DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO VENCEDOR O BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SÚMULA 450 DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Rejeitada a tese de cerceamento do direito de defesa, pois o laudo pericial atende às exigências da Lei nº 6.194/74, havendo nele a devida quantificação da lesão permanente sofrida pelo segurado.
2. O laudo oficial comprova a insuficiência do pagamento efetuado administrativamente ao segurado.
3. A concessão de justiça gratuita não impede a condenação em honorários advocatícios, uma vez que os benefícios da assistência judiciária não atingem a relação particular firmada entre a parte e seu procurador, não podendo este ser impedido de receber os honorários sucumbenciais. Súmula 450 do STF.
4. Recurso de Apelação conhecido e desprovido à unanimidade.



RELATÓRIO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Apelação em Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT, interposta por HERBETIL LIMA FERNANDES contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

O juízo *a quo* sentenciou o feito nos seguintes termos (ID 2682048):

Por conseguinte, considerando a plena vigência e legalidade das disposições da Lei nº 6.194/74 e da Lei nº 11.482/2007, e concluindo pela incompetência do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), em fixar valor da indenização securitária em montante diverso do disposto nesta legislação, e considerando o laudo emitido por órgão oficial onde atestou no reclamante deformidade permanente, **impõe-se a seguradora, o pagamento da diferença da indenização devida, segundo previsto em lei.**

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a empresa SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar ao reclamante, à título de pagamento de seguro DPVAT referente a invalidez permanente a quantia de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO art. 487, I do CPC.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20. § 3º do CPC.

Inconformada, a Requerida interpôs o presente recurso de apelação (ID 2682051) arguindo: a) o cerceamento de seu direito de defesa devido à necessidade de produção de prova pericial que quantifique as lesões permanentes; b) a inexistência de invalidez permanente na proporção arguida e a necessidade de redução proporcional da indenização conforme disposto em lei; c) o reconhecimento de que a obrigação foi integralmente paga em sede administrativa; d) a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios.

Sem contrarrazões (ID 2682055, P. 24)

Coube-me o feito por distribuição.



É o relatório.

Inclua-se o presente feito na próxima sessão de julgamento do plenário virtual.

Belém, 02 de junho de 2021.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

VOTO

1. Juízo de admissibilidade:

Vejo que a Recorrente satisfaz os pressupostos de cabimento do recurso relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade, interesse recursal e preparo, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer, razão pela qual conheço o apelo e passo a julgá-lo.

2. Razões recursais:

De acordo com a exordial, o autor, ora Apelado, recebeu extrajudicialmente da Ré, ora Apelante, o valor de R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos) a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT. Todavia, ajuizou a presente ação com intuito de auferir a diferença em relação ao valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sob o argumento de que teria ficado inválido de forma permanente e incapaz para o exercício de atividades laborais.

O pedido foi julgado parcialmente procedente pelo magistrado de primeiro grau, que condenou a Recorrente ao pagamento da diferença de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) com base em laudo oficial do Instituto Médico Legal (IML).

Inconformada, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A apresentou apelação, cujas questões suscitadas passo a analisar.



2.1. Cerceamento do direito de defesa:

Defende a Apelante o cerceamento de seu direito de defesa devido à necessidade de produção de prova pericial que quantifique as lesões permanentes sofridas pelo Apelado.

Compulsando os autos, verifico a existência de laudo oficial do Centro de Perícias “Renato Chaves” (ID 2682045), onde constam as seguintes informações:

DESCRIÇÃO: Periciando apresenta com **lesão de olho esquerdo**, com **déficit visual total em olho esquerdo**, por sequelas de lesão da córnea. Não apresenta sequelas do traumatismo craniano, não faz uso de nenhuma medicação.

[...]

SEXTO: Resultou ou resultará debilidade permanente de membro, sentido ou função? (Art. 129 §1º-III)

Resposta: sim, debilidade permanente da função visual.

SÉTIMO: Resultou ou resultará incapacidade permanente para o trabalho, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente? (Art. 129 - §1º - III)

Resposta: sim

Portanto, pode-se constatar que o laudo pericial atende às exigências da Lei nº 6.194/74, havendo nele a devida quantificação da lesão permanente sofrida pelo segurado (perda total da visão do olho esquerdo), razão pela qual não merece ser acolhida a tese de cerceamento do direito de defesa alegada pela Recorrente.

2.2. Pagamento administrativo. Necessidade de complementação do *quantum indenizatório*:

Analisando o laudo do Centro de Perícias Renato Chaves (ID 2682045), entendo que não assiste razão à Apelante quando defende a suficiência do pagamento efetuado administrativamente ao Apelado. Isso porque, o grau de lesão apurado no laudo oficial não condiz com o percentual indenizatório respectivo previsto em lei. Explico.

A Lei nº 6.194/74 dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, garantindo às vítimas de acidentes com veículos, o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação



devida.

O artigo 3º do referido diploma legal, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.945/2009, estabelece o valor da indenização no caso de invalidez permanente, como na hipótese dos autos, estipulando em seu parágrafo primeiro, os parâmetros a serem adotados nas hipóteses de invalidez permanente parcial completa ou incompleta, conforme se verifica:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Cumpramos ressaltar que as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.485/2007 e 11.945/2009 tiveram sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal que, no exercício da sua competência para realizar controle concentrado de constitucionalidade, por meio do julgamento da ADI nº 4.350, reconheceu a sua constitucionalidade e, conseqüentemente, a possibilidade de fixação da indenização em moeda corrente (e não em salários mínimos), bem como a possibilidade de arbitramento da verba indenizatória de acordo com a gravidade da lesão do acidentado.

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou a respeito do assunto, quando do julgamento do REsp nº 1246432/RS, o qual foi submetido ao procedimento de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 542), do qual se extrai a orientação de que a



indenização por invalidez parcial permanente do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme o enunciado nº 474 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual transcrevo abaixo:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Feitos os esclarecimentos e compulsando os autos, verifico que, conforme o laudo do perito oficial (ID 2682045), as lesões sofridas pelo Apelado configuram invalidez permanente parcial completa por “*déficit visual total em olho esquerdo*”, o que foi reconhecido pelo magistrado *a quo*, aplicando-se à hipótese o artigo 3º, §1º, inc. I da Lei nº. 6.194/74, acima transcrito.

Assim, constatando que o demandante deveria ter recebido indenização de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), conforme previsto na legislação supracitada, porém tendo recebido extrajudicialmente apenas a quantia de R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), resta claro que o segurado tem direito à diferença de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Pelo exposto, escorreita a sentença que condenou a seguradora Apelante ao pagamento da complementação securitária.

2.3. Condenação em honorários advocatícios. Beneficiário de assistência judiciária gratuita:

De igual modo não deve ser acolhida a tese da Apelante de impossibilidade de condenação em honorários advocatícios quando da concessão de justiça gratuita à parte contrária, visto que consolidado entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita não atingem a relação particular firmada entre a parte e seu procurador, não podendo este ser impedido de receber os honorários sucumbenciais.

Eis o disposto na Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal: “*São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita*” (publicada no DJ de 08/10/1964, p. 3646; DJ de 09/10/1964, p. 3666; DJ de 12/10/1964, p. 3698).

Outrossim, verifico que os honorários foram fixados pelo magistrado dentro dos parâmetros estabelecidos em lei, observando os critérios elencados no art. 85, §2º do Código de Processo Civil, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



Portanto, não vislumbro qualquer argumento capaz de reformar a sentença vergastada, razão pela qual entendo pela sua manutenção.

3. Parte dispositiva:

Ante o exposto, conheço o recurso de apelação, porém NEGO-LHE PROVIMENTO a fim de manter a sentença em todos seus termos, conforme fundamentação acima.

É o voto.

Belém, 29 de junho de 2021.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Belém, 29/06/2021



RELATÓRIO

Tratam os autos de Apelação em Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT, interposta por HERBETIL LIMA FERNANDES contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

O juízo *a quo* sentenciou o feito nos seguintes termos (ID 2682048):

Por conseguinte, considerando a plena vigência e legalidade das disposições da Lei nº 6.194/74 e da Lei nº 11.482/2007, e concluindo pela incompetência do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), em fixar valor da indenização securitária em montante diverso do disposto nesta legislação, e considerando o laudo emitido por órgão oficial onde atestou no reclamante deformidade permanente, **impõe-se a seguradora, o pagamento da diferença da indenização devida, segundo previsto em lei.**

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a empresa SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT **a pagar ao reclamante, à título de pagamento de seguro DPVAT referente a invalidez permanente a quantia de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).**

Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO art. 487, I do CPC.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20. § 3º do CPC.

Inconformada, a Requerida interpôs o presente recurso de apelação (ID 2682051) arguindo: a) o cerceamento de seu direito de defesa devido à necessidade de produção de prova pericial que quantifique as lesões permanentes; b) a inexistência de invalidez permanente na proporção arguida e a necessidade de redução proporcional da indenização conforme disposto em lei; c) o reconhecimento de que a obrigação foi integralmente paga em sede administrativa; d) a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios.

Sem contrarrazões (ID 2682055, P. 24)

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

Inclua-se o presente feito na próxima sessão de julgamento do plenário virtual.

Belém, 02 de junho de 2021.



DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA NUNES - 07/06/2021 11:33:27

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060711332764000000005130136>

Número do documento: 21060711332764000000005130136

1. Juízo de admissibilidade:

Vejo que a Recorrente satisfaz os pressupostos de cabimento do recurso relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade, interesse recursal e preparo, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer, razão pela qual conheço o apelo e passo a julgá-lo.

2. Razões recursais:

De acordo com a exordial, o autor, ora Apelado, recebeu extrajudicialmente da Ré, ora Apelante, o valor de R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos) a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT. Todavia, ajuizou a presente ação com intuito de auferir a diferença em relação ao valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sob o argumento de que teria ficado inválido de forma permanente e incapaz para o exercício de atividades laborais.

O pedido foi julgado parcialmente procedente pelo magistrado de primeiro grau, que condenou a Recorrente ao pagamento da diferença de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) com base em laudo oficial do Instituto Médico Legal (IML).

Inconformada, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A apresentou apelação, cujas questões suscitadas passo a analisar.

2.1. Cerceamento do direito de defesa:

Defende a Apelante o cerceamento de seu direito de defesa devido à necessidade de produção de prova pericial que quantifique as lesões permanentes sofridas pelo Apelado.

Compulsando os autos, verifico a existência de laudo oficial do Centro de Perícias “Renato Chaves” (ID 2682045), onde constam as seguintes informações:

DESCRIÇÃO: Periciando apresenta com **lesão de olho esquerdo**, com **déficit visual total em olho esquerdo**, por sequelas de lesão da córnea. Não apresenta sequelas do traumatismo craniano, não faz uso de nenhuma medicação.

[...]

SEXTO: Resultou ou resultará debilidade permanente de membro, sentido ou função? (Art. 129 §1º-III)



Resposta: sim, debilidade permanente da função visual.

SÉTIMO: Resultou ou resultará incapacidade permanente para o trabalho, perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente? (Art. 129 - §1" - III)

Resposta: sim

Portanto, pode-se constatar que o laudo pericial atende às exigências da Lei nº 6.194/74, havendo nele a devida quantificação da lesão permanente sofrida pelo segurado (perda total da visão do olho esquerdo), razão pela qual não merece ser acolhida a tese de cerceamento do direito de defesa alegada pela Recorrente.

2.2. Pagamento administrativo. Necessidade de complementação do *quantum* indenizatório:

Analisando o laudo do Centro de Perícias Renato Chaves (ID 2682045), entendo que não assiste razão à Apelante quando defende a suficiência do pagamento efetuado administrativamente ao Apelado. Isso porque, o grau de lesão apurado no laudo oficial não condiz com o percentual indenizatório respectivo previsto em lei. Explico.

A Lei nº 6.194/74 dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, garantindo às vítimas de acidentes com veículos, o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

O artigo 3º do referido diploma legal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.945/2009, estabelece o valor da indenização no caso de invalidez permanente, como na hipótese dos autos, estipulando em seu parágrafo primeiro, os parâmetros a serem adotados nas hipóteses de invalidez permanente parcial completa ou incompleta, conforme se verifica:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez



permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Cumprido ressaltar que as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.485/2007 e 11.945/2009 tiveram sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal que, no exercício da sua competência para realizar controle concentrado de constitucionalidade, por meio do julgamento da ADI nº 4.350, reconheceu a sua constitucionalidade e, conseqüentemente, a possibilidade de fixação da indenização em moeda corrente (e não em salários mínimos), bem como a possibilidade de arbitramento da verba indenizatória de acordo com a gravidade da lesão do acidentado.

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou a respeito do assunto, quando do julgamento do REsp nº 1246432/RS, o qual foi submetido ao procedimento de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 542), do qual se extrai a orientação de que a indenização por invalidez parcial permanente do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme o enunciado nº 474 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual transcrevo abaixo:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Feitos os esclarecimentos e compulsando os autos, verifico que, conforme o laudo do perito oficial (ID 2682045), as lesões sofridas pelo Apelado configuram invalidez permanente parcial completa por **“déficit visual total em olho esquerdo”**, o que foi reconhecido pelo magistrado *a quo*, aplicando-se à hipótese o artigo 3º, §1º, inc. I da Lei nº. 6.194/74, acima transcrito.



Assim, constatando que o demandante deveria ter recebido indenização de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), conforme previsto na legislação supracitada, porém tendo recebido extrajudicialmente apenas a quantia de R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), resta claro que o segurado tem direito à diferença de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Pelo exposto, escorreita a sentença que condenou a seguradora Apelante ao pagamento da complementação securitária.

2.3. Condenação em honorários advocatícios. Beneficiário de assistência judiciária gratuita:

De igual modo não deve ser acolhida a tese da Apelante de impossibilidade de condenação em honorários advocatícios quando da concessão de justiça gratuita à parte contrária, visto que consolidado entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita não atingem a relação particular firmada entre a parte e seu procurador, não podendo este ser impedido de receber os honorários sucumbenciais.

Eis o disposto na Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal: "*São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita*" (publicada no DJ de 08/10/1964, p. 3646; DJ de 09/10/1964, p. 3666; DJ de 12/10/1964, p. 3698).

Outrossim, verifico que os honorários foram fixados pelo magistrado dentro dos parâmetros estabelecidos em lei, observando os critérios elencados no art. 85, §2º do Código de Processo Civil, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Portanto, não vislumbro qualquer argumento capaz de reformar a sentença vergastada, razão pela qual entendo pela sua manutenção.

3. Parte dispositiva:

Ante o exposto, conheço o recurso de apelação, porém NEGO-LHE PROVIMENTO a fim de manter a sentença em todos seus termos, conforme fundamentação acima.

É o voto.

Belém, 29 de junho de 2021.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES



Relator



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA NUNES - 29/06/2021 16:07:39

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106291607395600000005130301>

Número do documento: 2106291607395600000005130301

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. REJEITADA A TESE DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO VENCEDOR O BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SÚMULA 450 DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Rejeitada a tese de cerceamento do direito de defesa, pois o laudo pericial atende às exigências da Lei nº 6.194/74, havendo nele a devida quantificação da lesão permanente sofrida pelo segurado.
2. O laudo oficial comprova a insuficiência do pagamento efetuado administrativamente ao segurado.
3. A concessão de justiça gratuita não impede a condenação em honorários advocatícios, uma vez que os benefícios da assistência judiciária não atingem a relação particular firmada entre a parte e seu procurador, não podendo este ser impedido de receber os honorários sucumbenciais. Súmula 450 do STF.
4. Recurso de Apelação conhecido e desprovido à unanimidade.

